



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338796**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008379-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A, são agravados KATIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BONFIM, CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM, CARLOS BONDIM DA SILVA NETO, CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM e BIAL ALGODOEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 52258**  
**AGRV.Nº : 2008379-22.2025.8.26.0000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**AGTE. : BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A**  
**AGDOS. : KÁTIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BONFIM E OUTROS**

\*Execução – Pedido de expedição de ofício à SEFAZ/BA para que informe a lista de prestadores/tomadores de serviços do executado – Medida que pode ser alcançada pelo exequente com a vinda das informações relativas as notas fiscais expedidas pela empresa – Recurso improvido.\*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, movida pelo agravante, indeferiu pedido de expedição de ofícios por este formulado.

O recorrente insiste, em síntese, na necessidade de expedição de ofício para SEFAZ/BA para que informe a lista de prestadores/tomadores de serviços da empresa executada, apontando que as informações são inacessíveis ao particular. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Sem contrariedade (certidão de fls. 69), retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Trata-se de execução ajuizada pelo agravante contra os agravados, com base em contrato bancário, visando o recebimento de R\$ 11.901.600,96 (2002).

Da análise dos autos, verifica-se que as diversas pesquisas de bens não resultaram plenamente satisfatórias.

Ocorre que a r. decisão agravada analisou de forma escorreita o pleito do agravante, valendo reprimir: “(...) *Indefiro o pedido para que a oficiada preste informações sobre a existência de eventuais prestadores/tomadores de serviços dos executados, por se tratar de diligência que pode, e deve, ser realizada pela própria parte.*”

Ademais, vale frisar que foi deferido o pleito de expedição de ofício à SEFAZ/BA “*para que informe eventuais notas fiscais emitidas pelos Executados ou em favor deles*” e, com base nestas informações o agravante terá acesso a lista de prestadores/fornecedores de serviços.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**

**Relator**